

*Consultor Jurídico do D.A.S.P. e da D.R.J.P.*

*Consulta feita pelo grupo de Trabalho de Brasília, a Consultoria Jurídica do D.A.S.P. sobre cálculos das diárias pleiteadas pelos servidores do Ministério da Fazenda, com exercício em Brasília.*

**PARECER**

Processos ns. 3.837-62, 3-8-62 — e 3.995-62 — Consubstanciando a orientação de que, com a vigência da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, publicada no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1962, o cálculo das diárias devidas ao pessoal com exercício em Brasília deveria envolver todas as vantagens efetivamente recebidas pelos interessados, tais como gratificação adicional, salário-família, percentagem, etc., o Ministério da Fazenda elaborou fôlhas de pagamento de diferença de diárias relativamente ao período de 5 de janeiro a 31 de março de 1962 e as encaminhou ao órgão pagador das referidas diárias, isto é, o Grupo de Trabalho de Brasília.

2. Este, todavia, entendendo que a Lei nº 4.019-61, regulamentada pelo Decreto nº 807-62, não justifica a confecção de fôlha de pagamento da maneira como foi feita, solicitou a audiência do Consultor Jurídico deste Departamento, o qual, preliminarmente, submeteu a matéria a esta Divisão.

3. O mérito da questão em apreço foi prejudgado pelo Grupo de Trabalho que se desincumbiu da tarefa de regulamentar a Lei nº 4.019-61, no que concerne, aos servidores públicos federais civis e militares, conforme se verifica pelo item 19 da E. M. do D.A.S.P. nº 18, de 23 de janeiro de 1962 (*Diário Oficial* de 30 de março de 1962), que acompanhou o projeto

que se converteu no Decreto número 807-62:

“Art. 19. Outra norma que requer interpretação, de certo modo restritiva, é a consignada no parágrafo 2º do art. 4º da citada lei. Para esse fim, tornou-se necessária a fixação do alcance da expressão “vantagens”, ali presente, conceituando-a no tempo, de modo a evitar discrepância de interpretação que poderão dar margem a atingir benefícios a que os servidores já fazem jus por força de lei, mas sobre os quais jamais poderá haver a incidência para o cálculo das diárias, em face da norma geral contida no art. 2º da Lei”.

4. Em consonância com esse raciocínio o Decreto nº 807-62, disse que a diária pelo exercício de Brasília corresponde a 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos (artigo 1º), considerou para o cálculo dos mesmos os níveis de vencimentos e os valores dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas (art. 4º), e, finalmente, em relação ao fato de que a soma mensal daquelas diárias não poderia ser inferior ao total das vantagens já concedidas (art. 6º), esclareceu que para esse efeito essas vantagens seriam as recebidas a título de diárias pelo exercício em Brasília.

5. Tese outra não se harmonizaria com o que estabelece o art. 2º e seu parágrafo único da Lei nº 4.019-61:

«Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República .....

.....  
também perceberão uma diária, na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

6. A inclusão de vantagens tais como as constantes das folhas de pagamento complementares, anexadas ao processo (gratificação adicional, salário-família, percentagens, etc.), inspira-se em errônea inadmissível em face da interpretação costumária em torno de problemas de conceituação do termo *vencimento*. Na hipótese, acentua-se o sentido apontado da referida terminologia, o qual é o único que se coaduna com a verdadeira inteligência da concessão de vantagens aos servidores em exercício no novel Distrito Federal. Outro critério subverteria por completo o significado geral dos benefícios a que se reporta o Ministério da Fazenda, os quais alcançam indiscriminadamente, todos os funcionários públicos, sem qualquer relação com o exercício em Brasília.

7. Não se alegue, a respeito, o disposto no § 2º do art. 4º da citada Lei nº 4.019, de 1962, segundo o qual:

"A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem".

8. Com efeito, o supratranscrito preceito terá de ser aplicado em conjunto com a norma excepcional estabelecida no art. 16 da própria Lei nº 4.019, no sentido de ficarem "aprovadas as diárias e ajuda de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiários pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País".

9. Esta inteligência se encontra exposta, com clareza, no art. 6º do Decreto nº 807, de 1962, nos seguintes termos:

"Art. 6º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensal-

mente, até esta data, aos servidores beneficiários, pela Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e em cujo gozo se encontrem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a importância mensal já percebida a título de diárias, pelo exercício em Brasília, na vigência da Lei nº 4.019, de 1961, não poderá sofrer qualquer redução, salvo o previsto no art. 8º e a decorrente da dispensa de cargo em comissão ou função gratificada de que o servidor seja eventualmente ocupante".

10. Cumpre notar que a norma excepcional do questionado § 2º do artigo 4º da Lei nº 4.019, não tem aplicação aos servidores do Poder Executivo, eis que não atendem eles aos pressupostos ali estabelecidos. De fato, aqueles servidores, percebiam, à época da promulgação do citado diploma legal, quando em exercício em Brasília, diárias calculadas nos termos do Decreto nº 51.381, de 22 de dezembro de 1961, isto é, correspondentes a "1/30 (um trinta avos) do valor da referência-base do nível ou do padrão de vencimentos civil ou militar, inclusive os símbolos das funções gratificadas" (art. 6º, § 1º).

11. Em consequência, não havia servidores do Poder Executivo que percebessem diárias superiores às fixadas pela Lei nº 4.019, não se lhes aplicando, obviamente, os preceitos que visam a resguardar as situações pretéritas que não se conformaram com as atuais disposições legais. A respeito desse objetivo, o Sr. Consultor-Geral da República teve ensejo de pronunciar-se circunstanciadamente através do Parecer de referência E-5, de 28 de fevereiro de 1962, publicado no *Diário Oficial* de 11 de abril do mesmo ano.

12. Ao contrário, em relação aos servidores do Poder Executivo, existia princípio determinativo que restringia o valor mensal das mencionadas diárias "ao da referência-base do nível 18 ou do padrão FA-4" (Decreto número 51.381, de 1961, art. 6º, § 2º), o que se deixou de observar em face do novo critério de fixação mandado adotar pela Lei nº 4.019.



13. Pelo exposto entende esta Divisão que somente justificariam a confecção das folhas de pagamento complementares em causa, os casos referentes aos ocupantes de função gratificada e de cargo em comissão, e, exclusivamente em relação ao reajustamento das importâncias que deveriam receber, como diárias, correspondentes à diferença entre os valores dos símbolos do cargo ou da função e o teto anteriormente fixado no nível 18.

14. Com este parecer, o processo poderá retornar ao Consultor Jurídico deste Departamento.

Brasília, em 22 de maio de 1962. — Luiz de Lima Cardoso, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

### PARECER

Processos ns. 3.837-62, 3.838-62 — E 8.995-62 — O Grupo de Trabalho de Brasília (G.T.B.) a quem se fez presente a folha anexa confeccionada pelo Ministério da Fazenda, sugeriu a audiência desta Consultoria, uma vez que os cálculos feitos pelo aludido Ministério, incluindo na diária a parte percentual de 1%, gratificação adicional, gratificação de gabinete e salário-família, divergem do disposto no Decreto nº 807-62 que regulamentou para o Poder Executivo, a Lei número 4.019-61.

2. O processo foi, preliminarmente encaminhado à D.R.J.P. que, após emitir parecer, devolve-o a esta consultoria.

3. A citada Divisão, no seu bem fundamentado parecer, ressalta:

"6. A inclusão de vantagens tal como as constantes das folhas de pagamento complementares, anexadas ao processo (gratificação adicional, salário-família, percentagens, etc., inspiração em errônea, inadmissível, em face de interpretação costumária em torno de problemas de conceituação do termo *vencimento*. Na hipótese, acentua-se o sentido apontado da referida terminologia, da qual é o único que se coaduna com a vera inteligência da concessão de vantagens aos servidores em exercício no novel Distrito

Federal. Outro critério subverteria por completo o significado geral dos benefícios a que se reporta o Ministério da Fazenda, os quais alcançam indiscriminadamente, todos os funcionários públicos, sem qualquer relação com o exercício em Brasília".

E conclui:

"13. Pelo exposto, entende esta Divisão que somente justificariam a confecção das folhas de pagamento complementares em causa os casos referentes aos ocupantes de função gratificada e de cargo em comissão, e exclusivamente em relação ao reajustamento das importâncias que deveriam receber, como diárias, correspondentes à diferença entre os valores dos símbolos do cargo ou da função e o teto anteriormente fixado no nível 18".

4. Quando do primeiro estudo a que procedi da Lei 4.019-61, fazendo parte do Grupo encarregado da elaboração do projeto de decreto regulamentador da citada Lei, tive ensejo de esclarecer:

"Quanto ao § 2º do mesmo artigo (4º) impõe-se a definição do termo "vantagens" de modo a evitar que o servidor sofra redução na importância que vinha percebendo como diária, sem, contudo, ensejar que o cálculo da diária concedida pela Lei incida sobre benefícios que ela própria, implicitamente, exclui, quando determina que a diária deve corresponder a 1/30 do padrão de vencimento".

5. A Lei nº 4.019-61, ao estabelecer a base de cálculo das diárias de Brasília, para os servidores nela tratados, focaliza no art. 1º "uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos"; no artigo 2º "é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos. O parágrafo único desse mesmo artigo 2º dispõe de forma idêntica. O artigo 6º, objetivando bem a base do vencimento, para os servidores regidos pela Lei nº 3.414-58, exclui tacitamente do



cálculo para diária gratificação ou acréscimo.

6. O Decreto nº 807-62, nesse sentido, não fugiu um passo do preceituado na Lei nº 4.019-61. Portanto a base de cálculo não poderá ser outra senão o valor do nível ou símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada a que o servidor pertença.

7. A Lei citada não autorizou, após a sua vigência, a concessão de diárias que não tivessem por base, exclusivamente, o *padrão de vencimento do cargo*.

8. O § 2º do art. 4º que tem a seguinte redação:

"A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem",

deve ter como alcance aquele que realmente o ensejou.

9. A norma constante deste parágrafo é especificamente transitória, possui um momento exato de incidência (data de sua publicação), ratificando concessão anterior, mas *em hipótese alguma* consagra princípio para cálculo de diária diferente daquele que tenha por ponto de partida o vencimento do cargo ocupado.

10. Entender, portanto, de forma diferente ao que foi acima exposto não me parece correto, isto por não encontrar amparo na Lei.

11. Assim, concordo com a D.R.J.P.

Brasília, em 29 de maio de 1962. —  
*Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo os pareceres da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e do Consultor Jurídico, que esclarecem perfeitamente a matéria.

Brasília, 29 de maio, de 1962. —  
*A. Fonseca Pimentel*, Diretor-Geral.

### *Prescrição quinquenal de servidor colocado em disponibilidade por força do artigo 25, do A.D.C.T.*

#### PARECER

Consulta-se no presente processo se a prescrição quinquenal incide sobre o direito de o servidor ser colocado em disponibilidade por força do art. 24 do A.D.C.T.

2. Demonstrado está no processo que o servidor, *ex-ocupante* dos cargos de Escriturário "E" da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos e Instrutor, padrão I, do Quadro I do Ministério da Marinha, optou pela permanência no último dos cargos citados, face à determinação constante do Decreto-lei nº 24, de 1937.

3. O Departamento de Administração do M.V.O.P. manifestou-se favoravelmente à pretensão do interessado no sentido de ser o mesmo colocado em disponibilidade, mas consulta o D.A.S.P., tendo em vista o pronunciamento anterior desta Consultoria Jurídica, no Processo nº 2.193-54 (D. O. de 8-7-55), onde se evidenciou:

"a prescrição abrange também os atos omissivos da administração contra os quais se manteve inerte o titular do direito".

4. O anterior pronunciamento desta Consultoria versou sobre disponibilidade com fundamento na Lei 125-47.

5. A medida de que agora se cogita decorre de preceito constitucional, que envolve aspecto de restauração de direito, diverso, portanto, da consulta anterior. Em reiteradas decisões tanto do Poder Judiciário como da Administração, tem-se evidenciado que a norma contida no art. 24 do A.D.C.T. não se subordina à proibição constante do art. 185 da Constituição de 1946. Esse fato mais ressalta essa restauração, que também tem o seu aspecto de direito continuado.

6. A disponibilidade a que se refere o art. 24 do A.D.C.T. se assemelha, em muito, a uma reintegração, excluída apenas a percepção de atrasados por força do mesmo texto. O ato da disponibilidade era meramente declaratório, a administração poderia tê-lo



feito independentemente de solicitação da parte.

7. Assim, entretanto, não procedeu aguardando que o interessado se manifestasse, e êsse, somente 7 (sete) anos após ser promulgada a Constituição de 1946, veio pleitear se concretizasse o ato.

8. Estando o requerimento do interessado datado de 23 de setembro de 1953 (protocolizado na mesma data do M.V.O.P.), e não tendo havido despacho a respeito do assunto, prescrites estão, somente, as parcelas correspondentes a proventos que ultrapassaram os cinco anos, imediatamente anteriores àquela data.

E' o que me parece.

Brasília, em 5 de julho de 1961. —  
Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.

*Indeferimento de consulta  
sobre cancelamento de ins-  
crição na P.H. 2.110 — Re-  
visor do D.I.N.*

PARECER

Recorre Theodoro Narciso de Mello Júnior do despacho indeferitório em virtude do qual foi cancelada sua inscrição na P.H. 2.110 — Revisor do D.I.N.

2. Esta consultoria, através do parecer emitido pelo meu antecessor, folhas 5/6, teve oportunidade de evidenciar que "o art. 19, § 2º, da Lei número 1.711, de 1952, somente assegura a inscrição em concursos independentemente do limite de idade para o ocupante de cargo ou função pública, o que não é o caso".

3. Realmente, o requerente não era servidor público e, conseqüentemente, não poderia estar isento do limite máximo de idade fixado das instruções reguladoras da referida P. H.

4. O suplicante junta ao seu recurso certidão de tempo de serviço anterior, prestado como diarista ao Ministério da Aeronáutica, e procura socorrer-se do que contém a alínea b do item 9, das Instruções Gerais de Concursos,

baixadas pela Portaria 202, de 10 de outubro de 1960.

5. Quando o recorrente se inscreveu na citada P. H. vigoraram as Instruções Gerais aprovadas pela Portaria 344, de 27-10-54, e a alínea b do item 8º dessas instruções assim disciplinava:

"8. Para efeito de inscrição em Concursos ou Provas de Habilitação, não está sujeito a limite de idade:

a) .....

b) o ex-ocupante de cargo ou função pública que tenha servido, pelo menos cinco anos".

6. A certidão anexada ao processo dá ao ex-servidor 1.324 dias de exercício, portanto menos de 4 anos. Logo, a sua pretensão não encontra amparo e, assim, merece ser mantida a decisão anterior que cancelou a inscrição condicionalmente feita.

E' o que me parece.

Brasília, em 1 de agosto de 1961. —  
Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.

*Solicitação de revisão de  
processo de aposentadoria  
baseado no art. 170, § 1º  
alínea "b" da Lei nº 1.711  
de 1952.*

PARECER

Vicente Hora de Mesquita solicita seja revisto o seu processo de aposentadoria no sentido de ser-lhe assegurado o provento correspondente ao cargo de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Sergipe, padrão CC-7, nos termos do artigo 180, § 1º, alínea b, da Lei nº 1.711, de 1952.

2. Conforme demonstra o processo, o interessado foi aposentado no cargo da classe "N" da carreira de Telegrafista, em abril de 1953, com base nos artigos 176, item II, e 184, item I, da referida Lei.

3. Ao ser aposentado, examinou-se a viabilidade da aplicação ao servidor do disposto na alínea b do § 1º do art. 180, tal fato, no entanto, não se

concretizou por possuir o requerente apenas 8 anos e 10 meses de exercício em função gratificada — período de 9-5-35 a 15-2-44.

4. Por ter exercido, após ser aposentado, o cargo em comissão de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos (de maio de 1956 a maio de 1960), pretende seja esse período adicionado àquele em que exerceu função gratificada, para efeito de ficar-lhe assegurado os proventos correspondentes a essa última comissão.

5. O que o interessado deseja não encontra qualquer apoio legal. O ato,

que deve ser sido registrado pelo Tribunal de Contas, observou tôdas formalidades legais e ao requerente foi dado aquilo a que realmente fazia jus.

6. Se permanecesse, após ser aposentado, no cargo em comissão por período igual ou superior a 10 anos, poderia valer-se do disposto no artigo 183 da Lei nº 1.711-52, mas, isso não acontecendo, não se justifica a revisão pretendida.

E' o que me parece.

Brasília, em 1 de agosto de 1961. —  
*Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.